DELIBERAÇÃO AC01 - 345/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14328/2015
PROTOCOLO	: 1618630
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: EULINA ALVES DOS SANTOS – ME
VALOR	: R$ 150.936,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação e a formalização de contrato administrativo quando se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos configura infração pela qual aplica-se multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2015 e do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Jateí e a Eulina Alves dos Santos – ME. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina Alves dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de material de expediente. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 11/2015, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise 21390/2015 (peça n. 20, fls. 193-198).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 15650/2016 (peça n. 21, fls. 199-201), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 11/2015), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> III – Aplicação de **multa** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual, ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.2.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 44, inciso I, e com o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do contrato a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 11/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 20/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina Alves dos Santos – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2015 e do Contrato Administrativo n. 20/2015, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RT
SETAC. TST/ARP